SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 051, de 28 de setembro de 1978.

Aprova Condições Especiais para o Seguro Penhor Rural de Bancos Particulares e Outras Instituições Financeiras.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001566/74;

R E S O L V E:

1. Aprovar as condições especiais para o Seguro Penhor Rural de Bancos Particulares e Outras Instituições Financeiras, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ JOSÉ PINHEIRO
Superintendente em Exercício

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.10.78.*

ANEXO À CIRCULAR Nº 51/78

SEGURO PENHOR RURAL DE BANCOS PARTICULARES E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
CONDIÇÕES ESPECIAIS

1 - ESTIPULANTE DO SEGURO

1.1 – O presente seguro é estipulado pelo ----------, doravante denominado simplesmente BANCO, que é, na qualidade de credor hipotecário ou pignoratício do Segurado, o beneficiário desde seguro até o montante dos respectivos créditos.

2 – SEGURADO

2.1 – São obrigatoriamente segurados todos os clientes do Banco nas operações de Crédito Rural institucionalizado pela Lei nº 4829 de 05 de novembro de 1965, em contratos de empréstimo lastreado por garantias reais.

3 – OBJETIVO DO SEGURO

3.1 – O presente seguro tem por objetivo garantir até o limite da importância segurada, sob as presentes Condições Especiais, o pagamento de indenização igual ao valor dos prejuízos que o segurado tenha sofrido em conseqüência dos Riscos Cobertos.

3.2 - São seguráveis os bens dados em garantia nas operações de Crédito Rural referidas no item 2.1 e constantes de:

a) produtos agropecuários depois de colhidos, exceto produtos de rápido perecimento que não admitam estocagem ou que exijam escoamento e industrialização imediata;

b) benfeitorias, constituídas por construções e respectivos conteúdos, máquinas e implementos fixos;

c) máquinas e implementos não fixos, autopropulsores ou atreláveis a veículo autopropulsor;

d) veículos rurais mistos ou de carga;

e) sacaria para acondicionamento de produtos;

f) produtos normalmente utilizáveis nas explorações rurais, adquiridos por Cooperativas de Produtos Rurais para posterior fornecimento a seus cooperativados.

3.21 - Em nenhuma hipótese serão segurados os bens constituídos por animais vivos, terras, lavouras e plantações em pé e respectivos produtos pendentes, obras de arte para sustentação de terras, para represamento de águas ou para vias de

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.10.78.*

acesso, embarcações aquáticas, aeronaves e veículos autopropulsores destinados exclusivamente a transporte de pessoas.

4 – RISCOS COBERTOS

4.1 – Consideram-se Riscos Cobertos pelo presente seguro às perdas ou danos causados aos bens segurados, identificados e caracterizados no respectivo Certificado de Seguro, pelos seguintes eventos:

a) incêndio, explosão e raio;

b) ventos de mais de 15/metros/segundo e tremores de terra;

c) impacto de veículos de qualquer espécie;

d) desmoronamento total ou parcial de construção, só se considerando como tal quando tiver havido desabamento de parede ou de qualquer elemento estrutural.

4.1.1 – Nos seguros de produtos agropecuários incluem-se também as perdas e danos decorrentes de acidentes com o veículo transportador.

4.1.2 – Nos seguros de máquinas e implementos agrícolas e de veículos rurais mistos ou de carga, incluem-se também, as perdas ou danos causados por:

a) colisão, abalroamento, capotagem ou queda em precipício, de pontes ou de viadutos, acidentais, ainda que decorrentes de defeitos mecânicos, elétricos, de material ou de fabricação ou, ainda, de desgaste pelo uso;

b) roubo ou furto total;

c) acidente com o veículo transportador decorrente de caso fortuito ou de força maior, quando o bem segurado estiver sendo transportado por qualquer meio adequado.

4.1.2.1 – Estão, porém excluídos as perdas ou danos relativos a:

a) roubo ou furto parcial ou desaparecimento de qualquer peça, ferramenta, acessório, ou sobressalente;

b) desgaste pelo uso ou defeito mecânico ou de fabricação, nos bens segurados ou em seus motores e partes componentes, mesmo que sejam causadores de sinistros indenizáveis por esta apólice;

c) inutilização de pneus ou câmaras de ar quando não tenha afetado também outra parte componente do bem segurado.

4.2 - Este seguro não responderá em qualquer hipótese pelas perdas ou danos que decorrerem de:

a) vício intrínseco ou má qualidade dos bens segurados;

b) ação depredatória de animais, no caso de produtos agropecuários;

c) água, inundação, alagamento, umidade, mofo, perda ou aquisição de substância, salvo se em conseqüência de risco coberto por esta apólice;

d) areia ou terra, sejam estas impulsionadas ou não pelo vento;

e) atos de autoridade pública, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por este seguro;

f) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito civil ou militar, e, em geral, todo e qualquer ato ou conseqüência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoas agindo por parte de ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem a derrubar pela força o Governo ou instigar a queda do mesmo por meio de terrorismo ou violência;

g) tumultos, motins e riscos congêneres, assim como incêndio e explosão conseqüentes desses eventos:

h) direta ou indiretamente, radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear;

i) lucros cessantes ou danos emergentes, mesmo que conseqüentes da paralisação ou inutilização dos bens segurados.

5 – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1 – São indenizáveis, até o limite da importância segurada, os custos da reposição dos bens segurados nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes da ocorrência do risco coberto, relativos a:

a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;

b) danos materiais e despesas decorrentes das providências tomadas para prevenir ou minorar os danos resultantes dos riscos cobertos garantidos por este seguro, desde que estas providências, quando possível, tenham sido autorizadas previamente pela Seguradora.

5.2 – No seguro de máquinas, implementos agrícolas e veículos rurais mistos ou de carga, são ainda indenizáveis:

a) despesas efetuadas com reboque, socorro e/ou salvamento para a remoção do objeto segurado, do local do acidente para a oficina capacitada mais próxima;

b) despesas com buscas, salvamento e outras, efetuadas para localização e recuperação do objeto segurado, quando roubado ou furtado, desde que autorizadas pela seguradora.

6 – AUTOMATICIDADE E LIMITE DE COBERTURA

6.1 – Estão automaticamente segurados os bens seguráveis de acordo com as presentes Condições Especiais, a partir da realização da respectiva operação de empréstimo, limitando-se a responsabilidade da Seguradora, em conseqüência de um mesmo sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo evento, qualquer que seja o número de operações interessadas, a Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros).

6.1.1 – Quando a soma dos prejuízos indenizáveis em conseqüência de um mesmo sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo evento for maior do que a respectiva importância limitada em 6.1, as respectivas indenizações serão proporcionalmente reduzidas de modo que somem exatamente esta importância.

6.2 – A cobertura de seguro vigora automaticamente a partir do início do interesse segurável do BANCO e enquanto persistir esse interesse, obrigando-se a Seguradora a emitir o competente Certificado de Seguro para a cobrança do respectivo prêmio.

6.2.1 – Se o débito não for liquidado pelo mutuário Segurado na data programada, a cobertura de seguro é prorrogada, automaticamente e sem cobrança de prêmio até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, enquanto persistir o interesse segurável do BANCO como credor.

6.2.1.1 - Esgotado esse prazo de 120 (cento e vinte) dias, se persistir o interesse segurável do BANCO, este poderá solicitar à Seguradora a averbação, por prazo anual, do seguro correspondente à prorrogação das coberturas garantidas, vencidas e não automaticamente renovadas.

6.2.1.2 – Cessará automaticamente qualquer responsabilidade da Seguradora, a partir do momento em que ocorrer a liquidação antecipada do mútuo ou a transferência de propriedade dos bens segurados.

6.2.1.3 – Não será devolvida qualquer fração do prêmio cobrado nas liquidações antecipadas dos financiamentos.

7 – IMPORTÂNCIA SEGURADA

7.1 – a importância segurada na operação de empréstimo é igual ao valor atribuído ao bem pelo BANCO, ao vinculá-lo como garantia da respectiva operação de empréstimo, salvo quando se trate de produtos agropecuários nas operações de financiamento de custeio de entressafra, caso em que será igual ao valor do crédito deferido para o respectivo custeio.

8 – CÁLCULO E PAGAMENTO DO PRÊMIO

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.10.78.*

8.1 – O prêmio de seguro é calculado, aplicando-se à respectiva importância segurada, até o período de vigência máxima de um ano, as seguintes taxas:

a) produtos agropecuários, benfeitorias e sacaria para acondicionamento de produtos 0,35%;

b) máquinas e implementos agrícolas 0,75%;

c) veículos rurais e mistos ou de carga 2,00%

8.1.1 – Definem-se também como produtos agropecuários os mencionados na alínea "f" do subitem 3.2 destas Condições Especiais.

8.2 – Quando o prazo de financiamento for diferente de um ano, o prêmio de seguro é calculado proporcionalmente ao período anual.

8.2.1 – Nos casos de produtos agropecuários, nas operações de financiamento de custeio de entressafra, armazenagem, comercialização e nas de financiamento às Cooperativas, as taxas indicadas correspondem sempre ao período anual.

8.3 – O BANCO se responsabiliza pela cobrança dos prêmios de seguro, retendo do crédito deferido a cada segurado, a importância necessária para fazer face ao pagamento dos respectivos prêmios.

8.4 – O BANCO reterá dos prêmios cobrados a percentagem de 1,5% (um e meio por cento) a título de "Custeio de Cobrança e Transferência".

9. DOCUMENTOS E PROVA DE SEGURO

9.1 – Além da proposta assinada pelo BANCO, da apólice e destas Condições Especiais, são ainda documentos deste seguro:

a) cópia autenticada em poder do mutuário segurado do documento relativo à operação de empréstimo, para caracterização e identificação dos bens segurados;

b) Certificados de Seguro, emitido pela Seguradora à vista dos elementos da operação de empréstimo, informados pelo BANCO;

c) endosso de alteração dos Certificados de Seguro e do contrato de financiamento.

9.1.1 – O BANCO fornecerá à Seguradora uma cópia autenticada de todos os contratos de financiamento, firmados entre si e seus mutuários, que constituirão o arquivo da Seguradora e pelo qual expedirá o respectivo Certificado de Seguro.

9.2 – A Seguradora se reserva o direito de inspecionar os bens segurados e averiguar sobre os mesmos.

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.10.78.*

9.2.1 – O BANCO e os segurados facilitarão à Seguradora a execução de tais medidas, proporcionando-lhes as provas e os esclarecimentos razoavelmente solicitados.

10 – PRAZO DO CERTIFICADO DO SEGURO

10.1 – Será emitido um Certificado de Seguro para cada contrato de financiamento.

10.1.1 – Nos contratos de financiamento de prazos até 18 (dezoito) meses, um único certificado para todo o prazo.

10.1.2 – Nos demais contratos de financiamento, um certificado de prazo anual, que será sucessivamente renovado até se esgotar o prazo do contrato, podendo o último destes certificados ter o prazo de até 18 (dezoito) meses.

10.2 – Os Certificados de Seguro vigorarão a partir de zero hora do dia de início, até a zero hora do último dia do vencimento do mesmo, assegurada a vigência até às 24 horas para os Certificados de prazos diferentes de um ano ou não automaticamente renovados.

11 – OCORRÊNCIA DE SINISTRO

11.1 – Na hipótese de ocorrer qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro e, conseqüentemente, acarretar responsabilidade para Seguradora pelo presente seguro, o segurado se obriga a:

a) avisar imediatamente a Seguradora e o BANCO pelo meio mais rápido de que dispuser;

b) tomar todas as providências razoáveis ao seu alcance para proteger os bens segurados ou evitar a agravação dos prejuízos:

c) quando couber, avisar às autoridades policiais e às demais relacionadas com o fato;

d) apresentar à seguradora uma relação detalhada dos danos havidos, acompanhada de um relato do fato, certidão de registro oficial da ocorrência, se houver, orçamento detalhado para a reparação dos prejuízos indenizáveis emitido por pessoa habilitada e demais documentos que possibilitem à Seguradora a regulação do sinistro;

e) não dispor do remascente dos bens segurados atingidos pelo sinistro e não iniciar a reparação dos mesmos sem a prévia concordância da Seguradora, salvo se para atender interesse público ou para evitar a agravação dos prejuízos indenizáveis por este seguro.

11.2 – O BANCO, quando solicitado, se obriga a prestar à Seguradora os esclarecimento razoavelmente julgados necessários, para que se possa comprovar se, na data do sinistro, o bem sinistrado estava segurado pela cobertura prevista neste seguro.

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.10.78.*

11.3 – A Seguradora se reserva o direito de inspecionar o local do evento e poderá tomar providências para proteção dos bens segurados ou do seu remanescente, sem que tais medidas, por si só, impliquem em reconhecer-se obrigada a indenizar os danos ocorridos.

11.4 – Cumprindo a obrigação advinda por este seguro a Seguradora poderá optar por:

a) indenizar em espécie;

b) reparar os danos por sua conta;

c) substituir o bem sinistrado.

11.4.1 – O Segurado não poderá alegar a desvalorização do bem segurado, pelo fato de haver sofrido o sinistro.

11.4.2 – Se todo o bem segurado, ou parte, inexistir para substituição ou reparação do que foi sinistrado, a responsabilidade da Seguradora se limitará ao custo presumido como se tal bem ou suas partes e peças existissem à venda no mercado.

11.4.3 – No caso de o bem segurado constituir-se de máquinas, implementos agrícolas ou veículos rurais mistos ou de carga, serão ainda observadas as seguintes disposições:

a) fica ao segurado facultado optar por oficina de sua escolha, correndo, entretanto, por sua conta, todo o eventual excesso que se verificar entre o orçamento da oficina escolhida e o aprovado pela Seguradora;

b) no caso de roubo ou furto total do bem segurado, passados 60 (sessenta) dias da reclamação, e não sendo o mesmo apreendido nem havendo sido descoberto o seu paradeiro, a Seguradora, à sua opção, indenizará em dinheiro ou entregará outro bem de igual marca, tipo e valor ou equivalente.

11.5 – Para ter direito à indenização deverá o Segurado provar satisfatoriamente a ocorrência de sinistro, facultando à Seguradora plena elucidação do fato e prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim.

11.5.1 – a Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude da ocorrência do sinistro.

11.5.2 – Todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do Segurado, salvo se diretamente realizadas pela Seguradora.

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.10.78.*

11.6 – Qualquer indenização devida por este seguro será paga ao segurado obrigatoriamente através do BANCO, na qualidade de credor hipotecário ou pignoratício.

12 – CONCORRÊNCIA DE SEGUROS

12.1 – Fica entendido e acordado que, em caso de sinistro coberto pelo presente seguro, se se verificar a coexistência de outros seguros cobrindo o Segurado contra os mesmos danos, a distribuição das responsabilidades pelas apólices obedecerá o seguinte:

a) calcular-se-á a indenização por apólice como se fosse a única existente para garantir o prejuízo apurado, observando suas condições gerais e particulares;

b) a indenização devida a cargo de cada apólice será:

b.1 – igual às indenizações calculadas em "a", quando a soma destas for igual ou inferior ao prejuízo apurado;

b.2 – igual aos valores obtidos pela distribuição proporcional do prejuízo apurado às indenizações calculadas como em "a", quando a soma destas for superior àquele prejuízo.

12.2 – O Segurado se obriga a considerar o BANCO como beneficiário também das indenizações que forem devidas por estes outros Seguros coexistentes, da mesma forma que o faz no presente seguro.

13 – PERDA DE INDENIZAÇÃO

13.1 – A inobservância de qualquer das Condições deste seguro por parte do BANCO ou do Segurado, ou se prestarem declarações inexatas ou omissas na realização do seguro ou na regulação do sinistro, isentam a Seguradora do pagamento de quaisquer indenizações e da restituição dos prêmios, salvo se o BANCO ou o Segurado provarem justa causa de erro.

14 – SUBSTITUIÇÃO DE BENS DADOS EM GARANTIA

14.1 – O estipulante se obriga comunicar à Seguradora quaisquer modificações de bens dados em garantia.

14.2 – Quando houver diferença de taxas, a conseqüente cobrança ou devolução de prêmio será feita na base pro-rata-temporis.

15 – REINTEGRAÇÃO E RESCISÃO

15.1 – Este contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente ou modificado a qualquer tempo mediante acordo entre as partes contratantes. Os certificados de Seguros, emitidos com data de início de vigência anterior ao cancelamento, permanecerão em vigor até os seus respectivos vencimentos.

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.10.78.*

15.2 – Em caso de sinistro, a importância segurada no item ou itens relativos aos bens danificados ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não cabendo qualquer restituição do prêmio. Havendo reintegração de importância segurada, superior a 5% do total segurado, será devido o prêmio proporcionalmente ao tempo a decorrer.

16 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

16.1 – a Seguradora, uma vez paga a indenização do sinistro, fica sub-rogada até a oconcorrência desta indenização, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir do BANCO e do segurado, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

17 – RATIFICAÇÃO

17.1 – Ratificam-se as Condições Gerais deste Seguro que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

18 – PRAZO DA APÓLICE

18.1 – A apólice é anual, com início à zero hora do primeiro dia e vencimento às vinte e quatro horas do último dia de vigência.

19 – PRESCRIÇÃO

19.1 – A prescrição, ou a sua interrupção, será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.10.78.*